

ABOLICIONISMO PENAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: DO IDEALISMO AO REALISMO POLÍTICO-CRIMINAL

PENAL ABOLITIONISM AND RESTORATIVE JUSTICE: FROM IDEALIST TO REALIST CRIMINAL POLICY

Daniel Achutti

RESUMO

O presente artigo aborda a importância das obras de Louk Hulsman e Nils Christie para a estruturação de um modelo crítico de justiça restaurativa. A partir da análise das principais críticas dos referidos autores ao funcionamento do sistema de justiça criminal tradicional, são apontadas as suas proposições (diretas e indiretas) para a configuração de um modelo de administração de conflitos pautado pelo diálogo e pela decisão coletiva sobre o conflito, que funcione sem a interferência de um julgador e, em especial, que não tenha vínculo com o propósito acusatório-punitivo típico do sistema penal moderno. Propõe-se, ao final, que a justiça restaurativa, quando amparada nas críticas dos abolicionistas penais em destaque (Hulsman e Christie), possui condições de evitar a ampliação da rede de controle penal e, simultaneamente, oferecer às partes envolvidas um mecanismo qualificado de resolução de conflitos.

Palavras-chave: Abolicionismo penal. Justiça restaurativa. Política criminal.

ABSTRACT

The present article aims at discussing the importance of the work of Louk Hulsman and Nils Christie for structuring a critical model of restorative justice. From the analysis of the main criticisms of such authors to the traditional criminal justice system, their propositions (direct and indirect) are underlined for setting up a model of conflict management oriented by dialogue and by a collective decision making, which depends on the interference of a judge and, in particular, that has no connection with the accusatory-punitive oriented modern penal system. It is proposed that restorative justice, once supported on the critics of the penal abolitionists (Hulsman and Christie), is a possible way to avoid net widening and to simultaneously offer the stakeholders a qualified mechanism of conflict resolution.

Keywords: penal abolitionism; restorative justice; criminal policy.

INTRODUÇÃO

O abolicionismo penal – corrente político-criminal cuja própria denominação indica as suas pretensões – é, segundo Cohen (1986, p. 3), produto das políticas contraculturais dos anos 1960, que propiciaram o surgimento da teoria do etiquetamento e da nova criminologia ou criminologia crítica. Tem seu foco voltado para a construção de uma crítica capaz de deslegitimar de forma radical o sistema carcerário e a sua lógica punitiva (Anitua, 2008, p. 697), visando à instauração de uma maneira notavelmente diferente de lidar com as situações tidas oficialmente como delituosas (Cohen, 1986, p. 3; Elbert, 2003, p. 105).

Os abolicionistas criticam o uso da punição para reprimir uma pessoa acusada e condenada pela prática de um delito, e posicionam-se de forma contrária à centralidade da lei penal como meio de controle social. Referem, ainda, que o sistema penal causa mais malefícios do que benefícios à sociedade e que, portanto, não merece permanecer em funcionamento (Cohen, 1988, p. 25).

O castigo, segundo os principais defensores da abolição do sistema penal, não é um meio adequado para reagir diante de um delito, e por melhor que possa vir a ser utilizado, ainda assim não surtirá os efeitos desejados, pois para além da sua finalidade mais latente (*punir o crimino-*

so), o sistema inteiro foi criado para perpetuar uma ordem social injusta, seletiva e estigmatizante, de forma que até mesmo sistemas que possuam um funcionamento tido como satisfatório não deixarão de ser violentos.

Conforme René van Swaaningen (1986, p. 9), a mensagem abolicionista engloba os seguintes pressupostos: a lei penal possui as mesmas premissas repressivas da Inquisição – de onde teria se originado – e desde o início tem se mostrado como uma engrenagem criadora, e não solucionadora de problemas; a repressão penal a um crime, por sua vez, não pode ser tida como uma ação preventiva, mas apenas como um processo dessocializador de um número sempre crescente de pessoas. Por tais motivos, De Folter (1986, p. 40) refere que o sistema penal como um todo seria um problema, e a sua abolição total seria a solução mais adequada diante desta constatação.

Essas e outras críticas, construídas pela forma perspicaz como os abolicionistas enxergam o sistema penal, não são novidade no âmbito da criminologia crítica: desde a década de 1970, quando Thomas Mathiesen, Nils Christie, Herman Bianchi e Louk Hulsman apresentaram as suas perspectivas de negação sobre o controle penal moderno, os autores ganharam notoriedade no meio acadêmico e ficaram conhecidos como os principais críticos da existência propriamente dita do sistema penal, e propuseram, cada um ao seu modo, a sua abolição.

Contudo, a temática do abolicionismo penal costuma provocar reação semelhante nos mais variados interlocutores: “seria uma proposta excelente se não fosse *utópica*”. Tradicionalmente caracterizada como tal, tem-se a proposta do abolicionismo penal como inalcançável, em especial em um momento marcado pelo aumento da tentativa de controle penal por parte do Estado. Aponta-se, com timidez, para as suas virtudes (críticas contundentes e certeiras ao sistema penal), mas exalta-se o caráter irrealizável de seu objetivo final.

Não se pretende, neste artigo, discutir a possibilidade ou a impossibilidade de abolição do sistema penal. O que se pretende, antes disso, é verificar se é possível, de fato, considerar o abolicionismo penal apenas a partir das suas críticas negativas, ou seja: seria possível identificar, no âmago da argumentação abolicionista, aspectos propositivos-constructivos em relação ao sistema penal? Seriam os abolicionistas tão ingênuos a ponto de se preocuparem apenas com a desconstrução

do sistema penal, sem buscarmos, a partir das suas críticas, uma nova forma de administrar os conflitos criminais?

Este é o ponto que se pretende desenvolver no presente artigo: ao contrário do que geralmente se menciona, é possível verificar claros aspectos propositivos-constructivos nas críticas abolicionistas. Ao tecerem as suas críticas ao sistema penal, os autores propunham, simultaneamente, uma nova forma de abordagem e de compreensão sobre os conflitos (ou *situações-problemáticas*, como referia Hulsman), que posteriormente ganhou forte impulso na América do Norte e na Europa sob o nome *justiça restaurativa*.

A íntima relação entre abolicionismo penal e justiça restaurativa é o ponto seguinte que se pretende abordar, com destaque para as obras de Nils Christie e Louk Hulsman. Do mesmo modo, procurar-se-á apontar para a forma como se estruturou esse novo mecanismo de administração de conflitos e quais as suas potencialidades para reduzir o sistema penal na contemporaneidade.

Espera-se, ao final, demonstrar que o abolicionismo penal possui, portanto, não apenas críticas negativas ao sistema penal, mas que, além disso, apresentou uma das mais importantes *alternativas à punição*, e não uma mera *punição alternativa*.

ABOLICIONISMO PENAL: BREVE RESGATE HISTÓRICO

O abolicionismo penal pode ser visto tanto como um movimento social – abrangendo os movimentos escandinavos pela abolição da prisão e contra a disciplina camuflada, nos anos 1960, assim como as atividades do grupo Alternativas Radicais à Prisão (*Radical Alternatives do Prison – RAP*), na Inglaterra dos anos 1970, e os grupos de Michel Foucault, na França, e KRAK, na Alemanha Ocidental, ambos contrários à prisão – quanto como uma perspectiva teórica, que busca questionar a validade do modelo penal da culpa e do castigo e apresentar novas formas de abordagem dos conflitos sociais tidos oficialmente como delituosos (Scheerer, 1986, pp. 9-10; Zaffaroni, 1991, pp. 97-112; Sim, 1994, p. 266; Passetti e Silva, 1997, p. 12; Andrade, 2006, pp. 463-466; Batista, 2011, p. 109).

A primeira vez que criminólogos se apresentaram como *abolicionistas* ocorreu em 1983, durante o IX Congresso Mundial de Criminologia, em Viena. Àquela época, uma espécie de *movimento* abolicionista podia ser identificado apenas na Noruega, em pequena escala dentre os integrantes do KROM (*Norsk Forening for Kriminal Reform* – Associação Norueguesa para a Reforma Prisional), e na América do Norte, com o Comitê Quaker sobre Prisões e Justiça, organizado em maio do mesmo ano durante a 1ª Conferência Internacional de Abolição da Prisão em Toronto, no Canadá (Van Swaaningen, 1986, p. 9).

Academicamente, não havia um movimento abolicionista, mas desde os anos 1960 Nils Christie e Thomas Mathiesen, na Noruega, e Herman Bianchi e Louk Hulsman, na Holanda, publicavam trabalhos que abordavam a temática.

Conforme Van Swaaningen (1986, p. 10),

[...] o abolicionismo acadêmico gradualmente se desenvolveu das teorias da criminologia crítica, como o *labeling approach* de Goffman e Lemert, a etnometodologia de Garfinkel e Cicourel, e a “Nova Criminologia” de Taylor, Walton e Young. Desde que os novos criminólogos, unidos no “Grupo Europeu para o Estudo do Desvio e do Controle Social”, iniciaram conferências alternativas aos congressos de criminologias governamentais, a criminologia não poderia mais ser considerada como uma ciência auxiliar do direito penal. Como uma extensão mais ou menos lógica disto, os criminólogos mesmos começaram a apresentar maneiras de lidar com conflitos, como alternativas ao método da justiça criminal.

Para Marie-Andrée Bertrand (2007, p. 4), o abolicionismo penal pode ser visto como “um ideal e um programa, que busca frear o encarceramento, e até esvaziar as prisões, mas também pode significar a vontade de substituir o sistema de justiça criminal por dispositivos civis.” Já Vincenzo Ruggiero (2010, p. 1) refere que “o abolicionismo penal não é apenas um programa, mas também uma forma de abordagem, uma perspectiva, uma metodologia e, acima de tudo, uma forma de olhar.” Tal forma de olhar, naturalmente desvinculada dos limites impostos pela lei penal, abrangeria não apenas outras concepções sobre as situações delituosas, mas igualmente uma nova linguagem e novas respostas a tais situações.

Segundo Scheerer (1986, p. 10), trata-se de uma perspectiva essencialmente *negativa*, absolutamente cética em relação ao sistema de justiça criminal e às suas promessas. Os diferentes abolicionistas mencionam, resumidamente, que o sistema penal opera na ilegalidade; atua a partir da seleção de seus clientes, atribuindo-lhes rótulos estigmatizantes dificilmente descartáveis após o primeiro contato com o sistema; afasta os envolvidos no conflito e os substitui por técnicos jurídicos, para que busquem uma resposta legal para o problema; produz mais problemas do que soluções; dissemina uma cultura – punitiva – que propaga a ideia de que com um castigo (pena de prisão) é possível *fazer justiça* em eventos considerados oficialmente como *crime*.

Apesar de não ser possível afirmar que o abolicionismo penal seja uma *ciência* ou um *sistema de ideias* que possua conceitos inequívocos, método e objeto próprios (Scheerer, 1986, p. 9; Elbert, 2003, p. 108), e que não se trata de uma construção teórica preocupada com tais questões, é incontestável que os abolicionistas delimitaram um importante

[...] *campo de discussão e trabalho pragmático, simples e criativo*. Sua abertura e despreocupação pelo esmero metódico é conseqüência de um anti-reducionismo que aspira não confundir método com ideias (...). Pode-se dizer que o abolicionismo “tornou simples” (em oposição ao que ocorre discursivamente dentro do direito penal e da criminologia), propondo “outra lógica” para o tema do delito (...) (Elbert, 2003, p. 108).

Em 1986, a revista estadunidense *Contemporary Crises* (posteriormente substituída pela revista *Crime, Law and Social Change*) dedicou o primeiro número do volume daquele ano ao tema do abolicionismo penal, com a proposta de iniciar o debate em língua inglesa sobre o tema, então já bem conhecido na Holanda, França, Alemanha, Itália e Países Escandinavos. (Cohen, 1986, p. 3) Com editorial de Stanley Cohen e artigos de Sebastian Scheerer, Heinz Steinert, Rolf de Folter, Louk Hulsman, Thomas Mathiesen e Nils Christie, trata-se de uma importante obra sobre o tema, com distintas percepções e que, ainda hoje, subsiste como fonte primária quando o assunto envolve o abolicionismo penal.

Concorda-se com Vera Andrade (2006, p. 463 e 465), quando diz que não é possível falar em abolicionismo, mas em *abolicionismos*: “en-

quanto perspectiva teórica, existem diferentes tipos de abolicionismos, com diferentes fundamentações metodológicas para a abolição (...)”. No mesmo sentido, Joe Sim (1994, pp. 265-266) refere que desde a sua emergência, nos anos 1960, o abolicionismo penal se desenvolveu em diferentes dimensões, de forma que não é possível considerá-lo como um movimento uniforme e convergente, salvo pelas características que os une, vinculadas às críticas e à sua pretensão final, acima mencionadas.

Ainda sobre o pluralismo do abolicionismo, Eugenio Raúl Zaffaroni (1991, p. 97-98) afirma, da mesma forma, que vários são os abolicionismos, e trabalha o tema a partir de quatro variantes: (a) a tendência marxista de Thomas Mathiesen; (b) a estruturalista de Michel Foucault; (c) a fenomenológico-historicista de Nils Christie; e (d) a fenomenológica de Louk Hulsman.¹

Uma análise absoluta das propostas abolicionistas dos autores acima seria de impossível realização, diante da diversidade de perspectivas, autores e obras. Como critério para delimitação da análise das variantes abolicionistas, opta-se por trabalhar com aquelas que possuem, de forma direta, maior influência sobre o tema central do presente trabalho, quais sejam, as de Louk Hulsman e Nils Christie.

Não se desconhece, com isso, a importância e o significado das obras de Michel Foucault e Thomas Mathiesen – e, ainda, de Herman Bianchi – mas, tendo em vista o foco do presente trabalho, as contribuições de Hulsman e Christie serão priorizadas.

A) O ABOLICIONISMO PENAL DE LOUK HULSMAN

Reconhecidamente o principal nome do abolicionismo penal, Louk Hulsman (1920-2009) foi professor de Direito Penal na Universidade Erasmus, na cidade de Rotterdam, Holanda, e advogava a abolição completa do sistema penal, sem exceções (De Folter, 1986, p. 41).

Hulsman almejava a desconstrução da linguagem convencional da justiça criminal, a fim de buscar uma nova forma de compreensão dos eventos considerados como delituosos. Segundo o autor, não basta procurar uma solução interna aos conflitos: o que seria necessário

questionar é a noção de crime e, com ela, a noção de autor. “Se não deslocarmos esta pedra angular do sistema atual, se não ousarmos quebrar este tabu, estaremos condenados, quaisquer que sejam nossas boas intenções, a não sair do lugar” (Hulsman, 1997, p. 95).

Para o autor, por se tratar justamente do ponto nevrálgico da estrutura do sistema jurídico-penal, questionar – ou até mesmo eliminar – o conceito de crime obrigaria “a uma completa renovação de todo o discurso em torno do chamado fenômeno criminal e da reação social que ele suscita” (Hulsman, 1997, p. 95). Em primeiro lugar, portanto, acreditava ser fundamental mudar a linguagem:

[...] não conseguiremos superar a lógica do sistema penal, se não rejeitarmos o vocabulário que a sustenta. As palavras **crime**, **criminoso**, **criminalidade**, política **criminal**, etc... pertencem ao dialeto penal, refletindo os *a priori* do sistema punitivo estatal (Hulsman, 1997, pp. 95-96).

O delito, conforme o autor, não seria o *objeto*, mas o *produto* dessa linguagem, oriunda de uma política criminal que pretende tão-somente justificar o exercício do poder punitivo. Para o autor,

[...] o acontecimento qualificado como “crime”, desde o início separado de seu contexto, retirado da rede real de interações individuais e coletivas, pressupõe um autor culpável; o homem presumidamente “criminoso”, considerado como pertencente ao mundo dos “maus”, já está antecipadamente proscrito (Hulsman, 1997, p. 96).

Entretanto, salientava Hulsman que a mera troca de linguagem não seria suficiente se as antigas categorias predominassem a interpretação dada aos novos vocábulos: o importante seria, segundo suas palavras, “olhar a realidade com outros olhos” (Hulsman, 1997, p. 97). De Folter (1986, p. 44) refere que os novos termos seriam insuficientes se não fossem abordados por outra lógica – ou, pelas suas palavras, “outra gramática”, e Andrade (2006, p. 473) menciona que a abolição, “em primeiro lugar, deve ser a abolição da justiça criminal em nós mesmos: mudar percepções, atitudes e comportamentos”.

Hulsman incomodava-se de forma singular com o fato de que as pessoas diretamente envolvidas com o conflito não possuíam voz

ativa na condução e na resolução das situações nas quais os principais interessados deveriam ser elas mesmas, e não uma entidade abstrata como a *sociedade*: “não se escutam realmente as pessoas envolvidas. Não se registra o que elas dizem com suas próprias palavras” (Hulsman, 1997, p. 80).

Segundo o autor, ao rotular uma conduta como “crime” ou “delito”, uma limitação de percepção toma conta da situação e impede de forma absoluta que outras possibilidades de compreensão da situação sejam concebidas. As interpretações do sistema penal – abstratas e redutoras – deveriam ser substituídas por interpretações livres, naturais, oriundas dos próprios indivíduos, e não a partir da pré-concebida estrutura punitiva estatal, de forma a possibilitar novos e diferentes tipos de reação frente à situação. Deve-se evitar o modelo jurídico-penal, “exercido com uma distância enorme da realidade por uma rígida estrutura burocrática” (Hulsman, 1997, pp. 99 e 100).

Conforme a proposta de Hulsman, a análise das pessoas sobre a situação problemática deveria ser o ponto de partida para o encontro de uma solução efetiva do caso, e preferencialmente a partir de um encontro cara-a-cara, onde a dinâmica de interação entre os envolvidos poderá conduzir a soluções realistas. Para o autor,

[...] ninguém pode dizer de antemão qual é a linha mais adequada para resolver uma situação conflituosa. (...) a lei deveria se abster de impor uma linha de reação uniforme, como também de definir as situações a que tais ou quais linhas seriam automaticamente aplicáveis. A determinação da linha deveria estar sempre ligada ao caso concreto (Hulsman, 1997, pp. 102-103).

Reitera o autor que “cada situação é única” e, portanto, poderá ser interpretada das mais diversas formas, a depender das pessoas ou dos grupos envolvidos. “O certo, porém, é que a opção ‘crime’ jamais será fecunda” (Hulsman, 1997, p. 103).

Quando o conflito é abordado pelo sistema penal, deixa de pertencer aos seus protagonistas e passa a ser analisado a partir das estruturas jurídico-penais, etiquetando um como “delinquente” e outro como “vítima”: “tanto quanto o autor do fato punível, que, no desenrolar do processo, não encontra mais o sentido do gesto que praticou,

a pessoa atingida por este gesto tampouco conserva o domínio do acontecimento que viveu” (Hulsman, 1997, p. 82).

“Para mim”, diz Hulsman, “não existem crimes nem delitos, mas apenas **situações problemáticas**. E sem a participação das pessoas diretamente envolvidas nestas situações, é impossível resolvê-las de forma humana” (Hulsman, 1997, p. 101 – grifos no original).

Ao considerar os eventos criminais como excepcionais, resta legitimada a ideia de que os criminosos integram uma categoria especial de pessoas e, portanto, “a natureza excepcional da conduta criminosa, e/ou do criminoso, justifica a natureza especial da reação que se estabelece em relação a eles” (Hulsman, 1986, pp. 63 e 71).

Salientava também Hulsman que, dentro do conceito de criminalidade, muitas situações tidas oficialmente como delituosas são agrupadas, de modo a levar o intérprete a crer que integram um só grupo de ações. Entretanto, tais situações possuem propriedades e denominadores consideravelmente distintos, e que em pouco ou nada se assemelham, nem mesmo na natureza das conseqüências ou das possibilidades de lidar com elas. “Não há”, refere o autor, “estrutura comum a ser descoberta”, salvo o fato de todas elas possuírem autorização legal para ensejar a abertura de um procedimento oficial contra os acusados (Hulsman, 1986, p. 65).

Além disso, quando comparadas as situações consideradas como delituosas com aquelas que não fazem parte do rol de crimes de uma nação, não é possível – desde o ponto de vista das pessoas diretamente envolvidas – distingui-las conforme um grau inequívoco de gravidade, de forma que resta inviável a verificação de algo que as diferencie intrinsecamente (Hulsman, 1986, p. 65).

Com esses argumentos, Hulsman (1986, pp. 66-67) buscava demonstrar que não existe uma realidade ontológica do crime, mas antes que o *conceito de crime* é uma construção social e que, portanto, pode ser igualmente objeto de uma *desconstrução*. De acordo com o autor, a partir de então seria possível reorganizar o debate da criminologia e da política criminal, e tal postura apontaria para a abolição da justiça penal, uma vez que “o delito como realidade ontológica” seria a pedra fundamental deste tipo de justiça.

Uma das maneiras para concretizar a desconstrução da categoria *delito* seria através da adoção de um novo vocabulário para abordar a questão criminal e as engrenagens oficiais: a linguagem delimita o sistema e mascara a realidade, de forma a (a) excluir qualquer tentativa de utilização de mecanismos diversos aos oficialmente existentes, e de (b) definir os conflitos não a partir do ponto de vista dos envolvidos, mas a partir da prévia estruturação legal desses conflitos, tidos oficialmente como *delitos*.

Tais definições, uma vez que realizadas anteriormente à ocorrência do conflito, não permitem a construção coletiva da situação-problema desde outros olhares. Em um contexto de organização formal em que a própria definição preliminar do caso (geralmente, realizada pela polícia e pelo Ministério Público) não está à disposição das partes, as conseqüências do julgamento, naturalmente, também não serão colocadas em discussão (Hulsman, 1986, p. 77-78).

Conforme Hulsman (1997, p. 104), a vida em sociedade é impossível sem qualquer tipo de choque entre mentalidades, opiniões e interesses, e afirma:

Ninguém se parece com ninguém. Nenhuma situação é idêntica a outra. Um acordo é sempre fruto do reconhecimento e da aceitação mútua de diferenças. E o acordo deixa subsistirem as tensões. É inevitável. E fecundo... As tensões obrigam ao encontro, à confrontação, ao diálogo e estimulam, em cada um, a descoberta de sua própria identidade. A unanimidade não é mais do que uma aparência e, geralmente, é produto de ações totalitárias.

A partir de tais críticas, Hulsman busca demonstrar que, ao contrário do que parece, a racionalidade do sistema de justiça criminal apresenta incoerências e que, por tal razão, não permite que os eventos que lhe são encaminhados sejam efetivamente *resolvidos*, mas que recebem apenas uma *resposta jurídico-penal* sem qualquer relação com a percepção que os principais envolvidos possuem sobre o que aconteceu. A resposta jurídica, por sua vez, além de não incluir as considerações das partes, ainda determina que a pessoa considerada culpada deve ser afastada do seu ambiente e relegada a um outro lugar – cadeia – para

que, isolado do resto da sociedade, possa aprender, paradoxalmente, a viver em sociedade.

Novas formas de perceber, interpretar e lidar com os conflitos: essa a proposta de Hulsman. Apesar de não apresentar um plano detalhado e elaborado para a concreta abolição do sistema de justiça criminal, o autor oferece uma estratégia global para realizar as suas propostas: inicialmente, deve-se começar pelos eventos não-criminalizados, de forma a evitar ao máximo novas criminalizações; em seguida, é necessário criar uma estratégia para reduzir a aplicação do sistema penal e procurar descriminalizar o maior número de condutas possível; e, por fim, fundamental que se desenvolva uma estratégia para a criação de alternativas ao sistema de justiça criminal para abordar as situações problemáticas, através da mudança do meio simbólico dos eventos criminalizados ou de um aumento da tolerância, a partir de técnicas de prevenção de delitos, da organização da vida social e, ainda, por meio da substituição da justiça penal por outras formas de controle social (modelos compensatórios, terapêuticos ou conciliatórios de controle social) (De Folter, 1986, p. 45).

B) O ABOLICIONISMO MINIMALISTA DE NILS CHRISTIE.

Nils Christie, professor do Instituto de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de Oslo, na Noruega, é autor de textos já clássicos para a criminologia, como *Conflicts as Property* (1977), *Limits to Pain* (1981), *Crime Control as Industry: towards gulags, western style?* (1993) e *A Reasonable Amount of Crime* (2004), dentre outros trabalhos.²

De uma forma geral, pode-se dizer que Christie, desde a década de 1970, posiciona-se como um crítico contumaz da forma como é exercido o controle social pelo sistema penal. Irresignado com a estrutura do modelo tradicional de justiça criminal e com as suas consequências sociais, o autor questiona de forma veemente o que ele chama de “imposição intencional de dor” (ou, em termos jurídico-penais, *aplicação e execução de uma pena de prisão*), o poder dos profissionais e a centralização estatal na administração de conflitos. Não advoga, entretanto, a completa abolição do sistema penal, por entender que, em

casos absolutamente excepcionais, não há o que fazer senão afastar o ofensor do meio social em que se encontra. Vale salientar que, dentro desta perspectiva, o autor é claro: na dúvida, não punir; quando punir, fazê-lo da maneira menos dolorosa possível (Christie, 1981, p. 11).

Como proposta para a administração de conflitos, Christie parte da ideia de que é necessário “olhar para alternativas à punição, e não punições alternativas” (1981, p. 11), e desenha um sistema comunitário de justiça descentralizado, em que as partes tenham participação ativa na resolução de seus problemas e não venham a ter os seus conflitos *subtraídos* pelo Estado e pelos profissionais da justiça (Cohen, 1988, p. 25; Christie, 1977 e 1986a).

Em um de seus trabalhos mais conhecidos, *Conflitos como Propriedade* – publicado em 1977 no n. 17 da Revista Britânica de Criminologia e considerado recentemente pela própria Revista como o artigo mais importante daquela década – o autor faz uma severa crítica ao sistema penal e estabelece o centro da discussão na apropriação estatal dos conflitos e na profissionalização dos principais atores no manuseamento da situação – advogados, psiquiatras, etc. Diante da constatação de que aqueles que lidam com os conflitos são pessoas desconhecidas das partes (juízes, promotores e advogados), Christie opõe ao modelo tradicional de justiça criminal uma forma diversa de trabalhar os conflitos, de estrutura descentralizada e cujos protagonistas não seriam terceiras pessoas – ou *profissionais da administração de conflitos* – mas as próprias partes (direta ou indiretamente) envolvidas no conflito. Elas mesmas deveriam buscar as soluções possíveis para os problemas (conflitos) em que estiverem envolvidas, com o objetivo de buscar reparar o dano causado àqueles que se sentiram, de uma forma ou de outra, afetados pela situação.

Segundo o autor (Christie, 1977, pp. 5-10), os conflitos foram *furtados* das partes e entregues ao Estado, para que este pudesse determinar a responsabilidade e a punição ao ofensor. Os conflitos deveriam, segundo Christie, ser vistos como valiosos, que não poderiam ser desperdiçados e mal utilizados, uma vez que o potencial maior dos conflitos reside justamente em oportunizar aos cidadãos a administração de seus próprios problemas e, desta forma, se tornar uma fonte importante de aprendizado. Conseqüentemente, é fácil notar que os

cidadãos adquirem uma maior autonomia em relação ao poder estatal, e a forma profissional de lidar com os conflitos abre espaço para um enfrentamento não massivo e particular da situação.

A importância do artigo de Christie, para além da contundente crítica que estabelece ao sistema de justiça criminal tradicional, remonta de forma especial à ênfase no retorno da vítima na participação da resolução de seu caso. Conforme o autor, as vítimas precisam compreender a situação, mas a justiça criminal as trata como “uma não-pessoa em uma peça de Kafka”. O foco, portanto, passa a não ser mais o ofensor, mas a vítima e as suas necessidades, que surgiram a partir do conflito. Além disso, o sistema idealizado por Christie (1977, p. 8) deveria ser constituído por tribunais comunitários (*neighbourhood courts*), de forma a estarem mais próximos aos valores da comunidade em que estiverem inseridos.

O modelo de justiça comunitária de Christie, portanto, seria caracterizado principalmente pela sua orientação *voltada para a vítima*, respeitando um procedimento que se constituiria em quatro etapas consecutivas: na primeira, seria averiguada a plausibilidade da acusação, a fim de evitar que terceiras pessoas possam ser responsabilizadas pelos atos de outros e que os direitos do acusado sejam violados; a segunda envolveria a elaboração de um relatório completo das necessidades da vítima, a ser formulado por ela própria, considerando o dano que lhe foi causado e as formas como ele pode ser restaurado ou minimizado; na terceira, seria realizada uma análise pelos tribunais comunitários acerca de uma possível punição ao ofensor, independentemente do que ocorrera a etapa anterior; e, por fim, uma discussão sobre a situação pessoal e social do ofensor seria realizada pelos mesmos participantes das etapas anteriores, com a finalidade de averiguar as suas eventuais necessidades. Através destas etapas, estes tribunais locais “representariam uma mistura de elementos de tribunais civis e penais, mas com uma forte ênfase nos aspectos civis” (Christie, 1977, pp. 10-11).

Advogados deveriam ser admitidos apenas na primeira fase, para assegurar os direitos dos acusados e impedir a responsabilização de terceiros sem participação nas situações problemáticas, e os demais profissionais (psicólogos, sociólogos, assistentes sociais, etc.) devem ser reduzidos ao máximo possível. Todos eles, quando inevitáveis em

certos casos ou etapas, devem funcionar como fontes de informação, “respondendo quando perguntados, mas não dominando, não no centro. Eles poderiam ajudar a organizar os conflitos, mas não se apropriar deles” (Christie, 1977, p. 12).

Posteriormente, já na década de 1980, Christie passa a questionar também a maneira simplificadora pela qual o sistema penal aborda as situações a ele endereçadas: por meio de um equipamento dicotômico – branco/preto, bom/mau, culpado/inocente – a lei penal funciona como um sistema binário de classificação de atos e pessoas, com a separação dos atos entre certos e errados (não-crimes e crimes) e das pessoas entre criminosas e não-criminosas. A partir de tal sistema, a primeira característica da lei penal é apontada: segundo o autor, ela seria um tipo de lei que carrega a uma imagem simplista do ser humano e de seus atos (Christie, 1986a, p. 3; Christie, 1986b, pp. 95-96).

As consequências dessa simplificação levam a uma restrição sobre os elementos que deverão ser considerados judicialmente para a análise de cada caso, e isto significa duas coisas: “primeiro, a lei penal tende a olhar *mais para atos do que para interações*. Segundo, olha mais para *sistemas biológicos ou de personalidade do que para sistemas sociais*” (Christie, 1986b, p. 96).

Estas consequências não ocorrem por acaso: quanto mais detalhes se possibilitam inserir em um caso penal, mais difícil será a tomada de decisão do ator jurídico, independentemente do estágio legal em que o ator se encontrar (policial, promotor de justiça, advogado ou juiz). Quanto mais enxuto o ato, mais fácil se torna a sua classificação conforme a estrutura binária da lei penal:

Quanto mais nós olharmos para o ato como um *ponto no tempo* e não como um processo, mais fácil será a tarefa de classificar o ato na perspectiva da lei penal. Quando menos nós soubermos a respeito de toda a situação, mais simples se torna a operação classificatória (Christie, 1986b, p. 96).

E em relação à tendência do pensamento dicotômico da lei penal de se preocupar mais com sistemas biológicos ou de personalidade do que com sistemas sociais, trata-se de uma armadilha para que as *interações* não sejam objeto de análise do sistema, pois do contrário e seria necessário abordar a *responsabilidade social* de todos os demais

sujeitos que participaram, direta ou indiretamente, do ato tido como delituoso – e a mera noção de *responsabilidade social* não se enquadra bem na lei penal, que trabalha, por necessidade, apenas com a *responsabilidade individual* (Christie, 1986b, pp. 96-97).

As próprias cortes de justiça, quando do julgamento de casos penais, demandam mais energia na avaliação dos ofensores individuais, em busca de uma racional descrição das suas personalidades:

Biologia, psiquiatria e psicologia são vistas como assistentes mais ‘naturais’ das cortes penais do que os sociólogos. Os indivíduos são mais facilmente classificáveis em categorias adequadas para as cortes penais, eles são alvos mais naturais para a forma simplificada de atribuição de culpa e dor do que sistemas sociais (Christie, 1986b, p. 97).

Tudo isto demonstra que as cortes penais, ainda segundo o autor, possuem uma mensagem escondida para a população: ao trabalhar por meio de um sistema simplificador, os tribunais transmitem a ideia de que “atos, bem como pessoas, *podem* e devem ser avaliados através de dicotomias simplistas”, com a conseqüente redução ao mínimo possível de elementos a serem considerados relevantes em um julgamento (Christie, 1986b, pp. 97-98).

Na esteira desta constatação, nas últimas décadas o autor aprofunda esse ponto e passa criticar a necessidade da lei penal de tratar todos os conflitos de forma equivalente, uma vez que casos iguais devem ser vistos de forma igual, e os acusados, quando condenados por crimes semelhantes, não podem sofrer punições dissonantes entre si.

Contudo, ressalta o autor, o ponto forte das cortes penais é também o seu ponto fraco: os casos, as pessoas e as circunstâncias nunca são iguais, mas devem ser *tornados* iguais. Há uma criação artificial de igualdade, que facilita a aplicação da lei penal e, em contrapartida, compromete a possibilidade de cada caso poder ser tratado conforme as suas peculiaridades. De acordo com Christie (1998b, p. 122; 2007, p. 373; 2010, p. 117), isso seria possível a partir da limitação das informações consideradas relevantes para as partes, mas tidas como irrelevantes pelos procedimentos legais: torna-se necessário eliminar a maioria dos fatores que envolvem os fatos levados à corte penal, de forma que seja possível considerar os mais diferentes casos como se fossem iguais.

Conforme o autor,

[...] a eliminação de informações complicadoras assegura que isto aconteça. O treinamento legal é, em grande medida, um treinamento sobre o que *não* é relevante e, portanto, não aceitável para ser tratado na corte. As salas de julgamento não são, dessa forma, lugares para revelar *toda* a história – apenas aqueles *bits* e partes que o judiciário considera relevante. O que as partes podem sentir como de importância central pode ser visto como irrelevante e, conseqüentemente, eliminado na corte (Christie, 2007, p. 373).

Com tais críticas, Christie (1986b, p. 103) busca demonstrar que nem sempre as melhores teorias são aquelas que apresentam uma *justificativa racional*, e que se fosse adotada uma perspectiva sem a preocupação expressa de apresentar uma justificção, seria possível se concentrar nas considerações morais que envolvem situações conflituosas, e então o ser humano poderia, enfim, ser visto “como uma pessoa complexa única em interação com pessoas igualmente complexas, em situações que são diferentes toda vez que os seres humanos se encontram.”

Desta forma seria possível, de acordo com Christie (1986b, p. 103), *criar justiça*, ao contrário do sistema penal moderno, cujas regras e princípios já estão estabelecidos mesmo antes da ocorrência dos conflitos. Este seria um meio de criar as regras aplicáveis a cada caso, evitando, com isso, que os envolvidos sejam tidos como meros objetos a serviço do Estado, mas sujeitos aptos a deliberar qual a melhor maneira de resolver os seus próprios problemas.

A partir deste ponto, Christie retoma o teor do que havia trabalhado em *Conflitos como Propriedade* e, quase uma década depois, afirma: “nos últimos anos, temos visto um interesse crescente na aplicação de medidas não-penais, a maioria baseada em discussões diretas entre as partes, freqüentemente terminando com acordos de restituição dos danos causados.” O autor menciona uma sensível mudança na forma como os conflitos são percebidos pelo Estado norueguês: ao invés do uso monopolizado da violência, estariam sendo oportunizadas às partes envolvidas que se encontrassem em locais apropriados para que elas mesmas possam chegar a uma solução em relação ao eventual dano causado (Christie, 1986b, p. 104).

Tal perspectiva, que abrange os propósitos de reduzir o sofrimento e aumentar as respostas positivas, foi considerada, por alguns, como a concretização de “idéias abolicionistas” e, por outras, como iniciativas de “descarcerização” ou “descriminalização” de condutas: particularmente, refere Christie, ao conferir responsabilidade à participação das pessoas em sistemas sociais decentes, há uma tendência para que todos atuem de forma satisfatória: “a maioria das pessoas é madura, aptas a lidar com problemas complexos, justas e bondosas se situadas em situações sociais em que lhes são oferecidas oportunidades para exibir estes atributos” (Christie, 1986b, p. 104).

A partir da sua inconformidade com o simplismo e a violência do sistema penal, pode-se perceber que Christie não estava apenas preocupado em formular uma crítica, mas também de oferecer uma outra possibilidade de enfrentamento dos conflitos. Compartilhando com Hulsman a ideia de que o crime não existe (Christie, 2010 e 2011), opta por abordar as situações problemáticas desde outra linguagem para oportunizar outras leituras dos fatos e, portanto, possibilitar outras respostas. Por meio da proposta de criação de centros comunitários de resolução de conflitos, Christie deu início, a partir das críticas abolicionistas, a um movimento de criminólogos e sociólogos igualmente preocupados com as conseqüências do sistema penal em direção à busca de novos mecanismos de administração de conflitos. Sua mencionada máxima – de que é necessário *olhar para alternativas à punição, e não para punições alternativas* (Christie, 1981, p. 11) – foi levada ao pé da letra pelo autor e, como se poderá ver, foi fundamental para que o movimento tivesse êxito na proposição do modelo que veio a se consolidar como justiça restaurativa.

ABOLICIONISMO PENAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: APROXIMAÇÕES TEÓRICAS SOBRE UM MODELO CONSENSUAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS

Apesar das diversas orientações e opiniões sobre o que é ou seria o abolicionismo penal, é possível perceber que os autores trabalhados acima buscam estabelecer uma análise crítica sobre as contradições

da lei penal e da justiça criminal, e apresentam uma sólida crença na possibilidade de mudança social em direção a uma maneira construtiva de pensar e lidar com os fatos tidos como criminais (Roberts, 2007, p. 10). O abolicionismo “vislumbra uma sociedade na qual o sistema estatal, criado já faz dois séculos, não tem mais justificativa” (Hulsman e Bernat de Celis, 2005, p. 246).

Desde os autores trabalhados acima, é possível construir um posicionamento consistente de contrariedade à expansão do sistema penal e de redução do seu uso, com fortes argumentos para, racionalmente, defender até mesmo a sua abolição.

No entanto, para além da mera crítica negativa ou de representar apenas uma proposta utópica, é possível entrever possibilidades concretas de estruturação de um mecanismo de resolução de conflitos pautado pelas críticas abolicionistas de Hulsman e Christie. Uma vez desvinculadas da proposta final do abolicionismo – a abolição da pena de prisão ou do sistema penal como um todo – as críticas construídas por ambos passam a assumir um caráter inovador, com amplas possibilidades de leitura. Como se buscará demonstrar, os autores delineiam importantes caminhos a serem seguidos para a estruturação de um sistema de resolução de conflitos desarraigado da racionalidade penal moderna.

Nesse sentido, é possível conceber, nos moldes de antiga prática de resolução de conflitos denominada atualmente de *justiça restaurativa*, uma possibilidade de atender aos principais aspectos das críticas abolicionistas, tanto em termos estruturais quanto em termos de resultado, ou seja, de minimização do poder punitivo.

As variações internas do abolicionismo penal (Andrade, 2006; Mathiesen e Hjemdal, 2011), antes de retirarem a força da sua argumentação, possibilitam a sua ampliação e o seu fortalecimento: as diferentes análises críticas permitem que um único problema seja visto e pensado de diversas maneiras – exatamente como se propõe que sejam analisadas as situações problemáticas.

Nesse sentido, o arcabouço crítico dos abolicionistas pode ser considerado como o mais consistente e certo dentre as correntes criminológicas tidas como *críticas*: ao atingir a espinha dorsal que sustenta o sistema de justiça criminal – o conceito de crime e a apropriação do

conflito pelo Estado – o abolicionismo penal fornece substrato teórico suficiente para que se percebam as limitações estruturais³ incapacitantes desse sistema, que o impedem de oferecer, para cada caso, uma solução adequada. O que há são *respostas jurídicas*, mas jamais *soluções*. As considerações abolicionistas conduzem à necessidade de se buscar uma alternativa para essa estrutura ineficaz – sem, no entanto, descuidar das armadilhas que os diversos reformismos, sob o mesmo e idêntico argumento, trazem consigo.

As análises dos discursos abolicionistas penais realizadas acima permitem que se estabeleça direta conexão com a proposta da justiça restaurativa: conforme assevera Ruggiero (2011, p. 100), “há um nítido elemento abolicionista na proposição de que a administração estatal centralizada da justiça penal deve ser substituída por formas descentralizadas de regulações autônomas de conflitos”.

De uma maneira geral, Ruggiero (2011, p. 100) sugere que os abolicionistas penais “defendem a adoção de novas formas de lidar com comportamentos indesejados e, ao fazer isto, situam-se em uma posição original no debate acerca da justiça restaurativa.” Ao postular a adoção de mecanismos não apenas descentralizados, mas que igualmente aproximem as partes e lhes outorguem a faculdade de dialogar e buscar a melhor solução para os seus casos, os abolicionistas penais, desde *Conflitos como Propriedade*, de Christie (1977), apresentam um caminho possível para que os conflitos sejam manuseados de maneira diversa à do sistema de justiça criminal tradicional.

Em relação à justiça restaurativa, pode-se dizer que ganhou novo fôlego a partir (a) das experiências práticas pontuais de mediação vítima-ofensor no Canadá, no ano de 1974, e em outros países nos anos seguintes; e (b) da fragmentação (ou crise) inicial da criminologia crítica, com a emergência do abolicionismo penal como uma das suas principais correntes teóricas, a partir da segunda metade nos anos de 1970 (Braithwaite, 2002; Anitua, 2008; Walgrave, 2008; Van Ness e Strong, 2010; Hoyle, 2010; Ruggiero, 2010 e 2011).

A inconformidade com o sistema de justiça criminal tradicional (Hoyle, 2010; Wright, 1996) encontrou, nos anos 1970 e 1980, amplo respaldo cultural para que o desenvolvimento tanto de (a) modelos de justiça voltados para o atendimento das necessidades das vítimas de

crimes (Albrecht, 2010) quanto (b) das criminologias críticas e, dentro desse contexto, da abordagem abolicionista.

Conforme salientam Van Ness e Strong (2010, p. 13), os diversos temas abordados por Christie ao longo de sua obra fez com que se tornasse referência constante na literatura sobre justiça restaurativa. O mesmo, entretanto, não é dito sobre a obra de Hulsman, mas, como se demonstrará a seguir, ambos os autores fornecem importantes críticas que, lidas em conjunto, sugerem a criação de modelo de administração de conflitos muito próximo ao que hoje se tem por justiça restaurativa.

A) O ABOLICIONISMO CONSTRUTIVO DE LOUK HULSMAN: PROPOSTAS PARA A CONSTRUÇÃO DE ALGO MELHOR DO QUE O DIREITO PENAL

Louk Hulsman, como exposto no capítulo anterior, defendia a completa extinção do sistema penal, incluindo a justiça criminal e o sistema prisional. Apesar da radicalidade da sua proposta, Hulsman referia que não era racional manter em operação uma engrenagem punitiva marcada pela contraprodutividade, incapaz de atingir qualquer dos seus objetivos, e que se apresenta antes como um problema social do que como um mecanismo apto a promover a reintegração social do apenado (De Folter, 1986, p. 42).

A preocupação de Hulsman não era abolir todo e qualquer sistema de controle social, mas substituir o sistema centralizado estatal por mecanismos descentralizados de administração de conflitos, em que não haverá um árbitro ou um conciliador para impor uma decisão às partes, mas “pessoas que tentam ajudar os interessados a compreender sua situação a encontrar, eles mesmos, a solução” (Hulsman e Bernat de Celis, 2005, p. 267).

Para tanto, fundamental que o início da construção de um mecanismo alternativo de solução de conflitos seja guiado pela problematização do conceito de *crime*: considerado pelo autor como “a pedra angular” do sistema penal, o questionamento deste conceito obrigaria “a uma completa renovação de todo o discurso em torno do chamado fenômeno criminal e da reação social que ele suscita” (Hulsman, 1997, p. 95) e a procura por apoio “numa noção flexível e possível de

ser aplicada a qualquer tipo de conflito interpessoal que demande soluções: nos referimos à noção de *situações problemáticas*” (Hulsman e Bernat de Celis, 2005, p. 264).

A partir desta noção, novas perspectivas sobre os conflitos seriam criadas, o que possibilitaria às partes a percepção de que uma conduta só é rotulada como *crime* por ser assim classificada pela lei penal: quando novos olhares são dirigidos ao fenômeno criminal, descolando-o do rótulo de *crime* e encarando-o como uma *situação problemática* – um conceito aberto que, como referem Hulsman e Bernat de Celis (2005, p. 264), procura deixar “na mão dos interessados a possibilidade de escolher o marco de interpretação do acontecimento, assim como a orientação que deve levar a uma possível resposta.”

Com a intenção explícita de *devolver os conflitos às partes* (Hulsman, 1997), os efeitos desejados pelo autor são dois: (a) a *eliminação dos problemas sociais provocados pelo sistema penal*, como a produção em série de *peças culpadas*, a estigmatização dos apenados, a marginalização de diversos grupos sociais, dentre outros; e (b) a *revitalização da interação social*: a ausência da estrutura centralizada da justiça criminal abrirá espaço para que a sociedade possa buscar outros mecanismos – preferencialmente, descentralizados e integrados à comunidade local – para solucionar os seus problemas (De Folter, 1986, p. 43).

Além disso, os mecanismos descentralizados referidos acima devem, necessariamente, abandonar a *organização social e cultural* da justiça criminal: tida por Hulsman como uma organização culturalmente voltada para a *reconstrução da realidade* cujo foco é um incidente passado – precisamente definido no tempo e no espaço, que congela determinada ação (delito) e mira a verificação da intenção do indivíduo suspeito, a quem a *culpa penal* poderá ser atribuída (Hulsman, 1991, p. 683) – tal organização “separa o indivíduo do seu meio, dos seus amigos, da sua família, o material substrato do seu mundo. Ele também é separado das pessoas que se sentem vitimizadas em uma situação que pode ser atribuída à sua ação.” Nesse sentido, refere o autor (Hulsman, 1991, p. 684) que “a organização cultural da justiça criminal cria ‘indivíduos fictícios’, e uma ‘interação fictícia’ entre eles.”

Mecanismos descentralizados, por seu turno, proporcionariam que os envolvidos estabelecessem uma interação verdadeira, em que

os problemas efetivos oriundos da situação problemática fossem discutidos sem amarras e, precipuamente, sem o objetivo de *atender aos requisitos e às determinações legais*. O objetivo, portanto, é oportunizar às partes que compreendam a situação de todos e, a partir de então, possam chegar a uma conclusão e a uma decisão coletiva sobre o que fazer para remediar o problema.

Outro ponto a ser evitado é a posição passiva ocupada pelas vítimas na justiça criminal: ao invés de serem meras ferramentas (meios) para que a legislação seja aplicada com sucesso, devem se tornar parte ativa no processo e expressar livremente o seu ponto de vista sobre o episódio, retomando a importante posição hoje ocupada pelo Estado-acusador (Hulsman, 1991, p. 685).

Para Ruggiero (2011, p. 101), a abordagem abolicionista, para abandonar efetivamente a organização cultural e social da justiça criminal, deve ser orientada (a) para as partes diretamente envolvidas e (b) para a crítica da ideia de que as diferentes situações criminalizadas possam ser classificadas como *equivalentes*, como se o fato de serem *criminalizadas* as tornasse iguais: cada problema (ou delito) deve ser “caracterizado pelos seus próprios aspectos e contornos, e as informações sobre eles é uma pré-condição para diferentes entendimentos dos atos observados e das respostas práticas a elas.”

Em outros termos, conforme a leitura de Ruggiero (2011, p. 102), o contexto altamente formal da justiça criminal deve ser suplantado por mecanismos descentralizados de administração de conflitos que permitam uma maior flexibilização nas formas de compreensão sobre a situação problemática e, desta forma, criem ambientes propícios para que seja possível uma *disputa participatória* entre os diretamente envolvidos na situação.

Para Hulsman e Bernat de Celis (2005, p. 266), a adoção de novos mecanismos pressupõe, assim, que se considere cada “*situação* em suas *múltiplas dimensões*, e não como um *ato* e seu *ator imediato*”, e deste modo procura dissolver a ideia de que a única solução possível reside na intervenção do sistema penal. Não desconhecem os autores que a descriminalização de um ato não fará com que ele deixe de ser problemático, mas a opção de não encará-lo como um *crime* abrirá

portas para que seja abordado de outras formas, para além do binômio *crime-castigo* (Hulsman e Bernat de Celis, 2005, p. 266).

Dito isto, é possível resumir as propostas de Hulsman em três postulados fundamentais: (a) a abolição do sistema penal atual, com a sua substituição por mecanismos descentralizados de administração de conflitos; (b) nesses mecanismos, a participação ativa da vítima e do ofensor na condução e na resolução dos seus casos é primordial, com especial atenção para a satisfação do interesse de ambos, por meio de uma *disputa participatória* em que as particularidades de cada caso possam ser debatidas por inteiro; e (c) para evitar a colonização dos novos mecanismos pelas práticas, rotinas e hábitos do sistema penal, a adoção de uma *nova linguagem* – ou uma nova *gramática*, como prefere de Folter (1986, p. 44) – é questão primordial, e o primeiro conceito a ser substituído deve ser o de “crime”, que deve passar a ser encarado como “situações problemáticas”, “conflitos”, “comportamentos indesejados”, etc.

B) O ABOLICIONISMO MINIMALISTA DE NILS CHRISTIE: DEVOUÇÃO DO CONFLITO ÀS PARTES E AVERSÃO AO PROFIONALISMO

Nils Christie, por seu turno, é vastamente citado em diversos trabalhos sobre justiça restaurativa e criminologia, tanto para mencionar a sua importância para o desenvolvimento acadêmico do tema, quanto para mencionar a sua proposição original sobre a apropriação estatal dos conflitos realizada pela justiça criminal, especialmente em função do artigo *Conflitos como Propriedade*.

Apesar de não defender a completa abolição do sistema penal, por entender que casos absolutamente excepcionais podem demandar uma resposta repressiva por parte do Estado, pode-se considerar Christie, ainda assim, um abolicionista, mesmo que moderado. Suas proposições abolicionistas são menos abrangentes do que as de Hulsman, mas as suas críticas sobre o sistema penal são igualmente certeiras, defendendo a sua redução máxima, até o limite possível, e a instituição um mecanismo descentralizado de resolução de conflitos que permita que as partes não precisem recorrer ao sistema penal.

Inicialmente, vale mencionar uma vez mais que Christie (1981, p. 11), quando pensa em mecanismos alternativos ao sistema penal, o faz buscando *alternativas à punição*, e não em *punições alternativas*. Partindo desse pressuposto, o autor inicia, já em 1977, no artigo *Conflitos como Propriedade*, a defender uma postura *anti-criminológica* (enquanto a criminologia for diretamente identificada com a criminologia positivista, como ocorria à época), demarcando o seu papel de crítico da criminologia oficial (positivista), do sistema penal e da forma como opera e aplica sanções.

Especificamente em relação às críticas de Christie, três delas são as mais importantes neste momento: a primeira se refere à apropriação estatal dos conflitos; a segunda, à profissionalização dos principais atores jurídicos e as consequências disto para a justiça criminal; e a terceira, à maneira simplificadoras como a justiça criminal encara os fatos delituosos e as partes envolvidas.

(1) Ao propor um mecanismo que *devolva* os conflitos às partes, Christie (1977, p. 8) idealiza um sistema constituído por tribunais comunitários (*neighbourhood courts*), situados o mais proximamente possível das comunidades, para que os valores locais possam sempre ser levados em consideração. Este modelo de justiça seria caracterizado por ter orientação *voltada para a vítima*, respeitando um procedimento próprio e escalonado, como mencionado no capítulo anterior, atendendo tanto os interesses das vítimas quanto dos ofensores, sem descuidar da comunidade. Os tribunais locais “representariam uma mistura de elementos de tribunais civis e penais, mas com uma forte ênfase nos aspectos civis” (Christie, 1977, pp. 10-11).

(2) Considerando prejudicial a ampla participação de profissionais na administração dos conflitos, Christie (1977, p. 11) é incisivo ao tratar do assunto: a participação de pessoas leigas no trato dos conflitos é de suma importância, para evitar que as consequências da burocratização da justiça criminal e da divisão do trabalho interfiram na forma como os casos serão tratados. Os mediadores, portanto, não poderiam ser profissionais – salvo em casos excepcionais, para permitir que o sistema tenha vida própria e não corra o risco de desaparecer por falta de voluntários. O poder dos profissionais, ao alegarem as suas

especialidades, é muito forte, e tende a manter cada vez mais afastadas as partes, diante da desnecessidade de envolvimento.

Conforme leitura de Ruggiero (2011, p. 104), os conhecimentos dos profissionais diferem dos conhecimentos adquiridos no dia-a-dia das comunidades, e seria plausível admitir que “a quantidade e a natureza das informações que possuem os membros do grupo tornará desnecessários conceitos abrangentes como o de ‘crime’ para aquele grupo”.

Conseqüentemente, resta inviabilizada uma abordagem individual dos conflitos na justiça criminal: a burocratização e a divisão do trabalho não permitem que os seus funcionários tenham dimensão das conseqüências do trabalho que desenvolvem nos gabinetes e nos cartórios, de forma que a responsabilidade no manuseio de cada processo seja sempre diluída – ou dissolvida – por conta disso. Ao contrário, nos tribunais comunitários os próprios membros da comunidade participarão das deliberações, evitando que a falta de conhecimento sobre o caso seja motivo para eventuais isenções de responsabilidades.

(3) Por fim, a crítica de Christie (1986a, 1986b) à forma simplista como a lei penal enxerga e lida com o ser humano é derradeira: ao trabalhar com base em sistemas binários – sim/não, bom/mau, culpado/inocente – a lei penal carrega uma imagem simplista do ser humano e de seus atos (1986a, p. 3; 1986b, pp. 95-96). Com isto, poucas informações são requeridas pelos tribunais, de forma que quanto mais simples um caso se apresentar, mais fácil será a dinâmica da sua classificação conforme a lei penal:

Quanto mais nós olharmos para o ato como um *ponto no tempo* e não como um processo, mais fácil será a tarefa de classificar o ato na perspectiva da lei penal. Quando menos nós soubermos a respeito de toda a situação, mais simples se torna a operação classificatória (Christie, 1986b, p. 96).

Tal sistema, ao evitar a percepção da interação social que proporcionou a ocorrência de um evento delituoso e buscar responsabilizar apenas o *ator imediato* pelo ato, naturalmente não conseguirá trabalhar com uma perspectiva *coletiva* de responsabilidade: a responsabilização será sempre *individual*, jamais do grupo ou da comunidade em que vive o ofensor. Ao fazer isto, a justiça criminal alcança o objetivo de

classificar tanto o autor do fato quanto os fatos em si, e passa a acreditar que é possível, em razão da sua própria classificação, considerar casos diferentes como *iguais*. Para Christie (1998b, p. 122; 2007, p. 373; 2010, p. 117), não existem casos iguais: eles são *tornados* iguais a partir dos mecanismos artificiais da lei penal, e comprometem a possibilidade de cada caso ser tratado de acordo com as suas peculiaridades.

Como dito acima, o autor refere que os tribunais e as salas de julgamento não são ambientes a serem procurados quando se deseja revelar *toda* a história do caso e as particularidades que a diferencia das demais. A justiça penal recebe apenas as informações que a legislação considerar relevante: “o que as partes podem sentir como de importância central pode ser visto como irrelevante e, conseqüentemente, eliminado na corte” (Christie, 2007, p. 373).

Desta forma, percebe-se que Christie propõe (a) um modelo de administração de conflitos comunitário, focado na resolução local dos casos, sem a necessidade (b) da intervenção dos profissionais jurídicos e que, fundamentalmente, (c) permita que as partes sejam conhecidas na sua integralidade, como seres complexos e em constante interação com o seu meio e com as pessoas com quem convivem, permitindo que os detalhes – considerados irrelevantes pelas cortes penais – sejam relevantes antes de qualquer tomada de decisão.

Um envolvimento equilibrado e ativo da vítima e do ofensor, em conjunto com os demais membros da comunidade, é questão fundamental na concepção de Christie, que pode ser delineada a partir da *proximidade* entre os envolvidos e o tribunal local; pelo *conhecimento* das interações sociais da vítima e do ofensor; e pelo *diálogo* equilibrado entre as partes (Ruggiero, 2011, p. 102).

CONSIDERAÇÕES FINAIS: DESCONSTRUÇÃO E (RE)CONSTRUÇÃO DE UM NOVO MODELO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS.

De acordo com Ruggiero (2011, p. 108), não é tarefa simples delimitar até que ponto as propostas abolicionistas tiveram influência no crescimento do interesse em medidas não-penais. Entretanto, como se percebe, as críticas de Hulsman e Christie acabam por dar um passo

adiante e, após a desconstrução do modo de funcionamento do sistema penal e da lógica que o sustenta, passam a propor uma alternativa a este sistema.

Embora amplamente reconhecidos por suas críticas negativas sobre o sistema penal, o aspecto construtivo dos trabalhos dos autores é pouco considerado pela literatura jurídica e criminológica brasileira. É possível afirmar que tanto Hulsman quanto Christie contribuíram de forma decisiva para o desenvolvimento acadêmico da justiça restaurativa, a partir da abertura conceitual e dos delineamentos formulados ao longo das suas obras sobre o modo como deveriam funcionar os centros de justiça comunitários por eles idealizados.

A justiça restaurativa, na perspectiva abolicionista, **(a)** não pode virar uma presa do sistema penal, para evitar que seja relegada ao papel de mero suplemento expansionista do poder punitivo; **(b)** exige a adoção de uma nova linguagem para o seu funcionamento, para que não seja colonizada pelas práticas e pelas noções tradicionais da justiça criminal; **(c)** não faz uma distinção preliminar entre *ilícitos civis* e *ilícitos penais*, de forma a permitir que os envolvidos decidam a maneira pela qual administrarão a situação; **(d)** não deve se deixar dominar pelos profissionais, sob pena de ser sugada pela *indústria do controle do crime* e pela lógica burocrática moderna; **(e)** deve refutar qualquer estereótipo sobre as partes, evitando a revitimização das vítimas e a estigmatização dos ofensores; **(f)** necessita ter o seu foco voltado para a satisfação das necessidades da vítima, do ofensor e das suas comunidades de apoio (*communities of care*), a partir do envolvimento coletivo na responsabilização pelo atendimento das condições estipuladas em acordo eventualmente realizado; e **(g)** deve, fundamentalmente, estimular a participação ativa das partes na resolução de seus casos, para que a decisão oriunda do encontro seja um produto das suas próprias propostas.

Com Ruggiero (2011, p. 104) é possível afirmar, portanto, que a justiça restaurativa não apresenta vencedores nem perdedores, mas busca apenas a satisfação das necessidades básicas das partes, de modo a proporcionar uma decisão em que os interesses de todos possam ser contemplados. A redução do uso do sistema penal para administrar os conflitos, portanto, é o resultado esperado com a implementação da justiça restaurativa sob o enfoque abolicionista.

Desse modo, concorda-se com Salo de Carvalho (2002, p. 144), quando menciona que não é possível aceitar a *demonização* das propostas abolicionistas. Para o autor, há pelo menos três matizes positivas oriundas desta perspectiva: a sua utilidade para a avaliação fenomenológica da (in)eficácia do sistema penal; a irreversibilidade acadêmica dos seus fundamentos técnico-doutrinários em relação à ciência criminológica; e a viabilidade de algumas das suas propostas como política criminal, em especial as atinentes à abolição da pena privativa de liberdade, aos processos de criminalização e à negativa da ideologia do tratamento. Com isto Carvalho (2002, p. 144) conclui que o abolicionismo penal pode ser considerado como uma *utopia orientadora*, no sentido proposto por Alessandro Baratta (1999, pp. 205-208), diante da possibilidade de tomá-lo como um *guia* para a elaboração de políticas criminais que reduzam a incidência do sistema penal.

Concorda-se, igualmente, com Elena Larrauri (2005, p. 21), para quem não é possível deduzir que o abolicionismo proponha que “nada seja feito” e que nenhuma outra forma de resolução de conflitos possa vir a existir apenas pelo fato de não aceitar a lógica punitiva. Nesse sentido, além da conhecida crítica negativa e dos aspectos positivos apontados acima por Carvalho, os abolicionismos penais de Hulsman e Christie possuem ainda uma terceira possibilidade de leitura: ao delinear passos importantes a serem considerados para a *criação* e a *estruturação* de um sistema de justiça alternativo, pode-se concluir que os autores apresentam, por meio das suas críticas, um importante caráter *propositivo-constructivo*, atento às interferências criminalizantes do sistema penal tradicional.

Mesmo que não tenha sido esta a intenção dos autores, a forma livre e criativa como construíram as suas obras permite uma leitura mais ampla: além de apresentarem as críticas mais importantes ao sistema penal dentre as formuladas pelas escolas criminológicas (ou *anticriminológicas*), também sugerem os primeiros passos para a caracterização de um modelo informal de administração de conflitos desvinculado do tradicional paradigma do *crime-castigo*.

As críticas abolicionistas podem, assim, ser levadas em consideração para a construção de um mecanismo de justiça restaurativa de *qualidade* no Brasil. E isto se deve, antes de tudo, por ser uma forma

possível de evitar os equívocos verificados nas reformas legais anteriores, e por não permitir que este sistema seja estruturado pela linguagem criminalizante do sistema de justiça criminal tradicional.

Desde esta proposta, a lição de Luiz Antônio Bogo Chies (2002, p. 187) é precisa, ao mencionar que as teorias e as críticas abolicionistas se constituem como “oposição às perversidades proporcionadas pela ‘racionalidade’ burocrática do sistema jurídico-penal moderno”, seja enquanto orientação e reflexão significativamente críticas e desmistificadoras dos paradoxos do sistema penal, seja “enquanto proposições de formas alternativas e extrapenais de resolução de conflitos”.

Salo de Carvalho (2010, pp. 251-252), embora tenha defendido postura diversa em momento anterior quanto ao risco de violação aos direitos e garantias fundamentais por meio da abertura do procedimento judicial (cf. Carvalho, 2002 e 2004), após conduzir pesquisa sobre o papel dos atores da justiça criminal, passou a salientar que um modelo de Justiça que se pretenda democrático não pode pressupor “que a única fala legítima no processo seja aquela emitida pela autoridade judicial, como se todo o rito tivesse como único interessado o representante do Estado”. E isto, segundo o autor (Carvalho, 2010, p. 251) não se deve ao fato de que a concentração do poder nas mãos do juiz tende a sobrevalorizar a sua função e a reforçar a ideia de que o magistrado é, de fato, o personagem principal no ritual processual: deve-se, antes disso,

[...] porque o conflito pertence às pessoas, devendo ser o processo mecanismo voltado à tentativa de resolução do caso que envolve o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s). Do contrário, o processo judicial transforma-se em mera burocracia, fim em si mesmo, forma pela forma.

Carvalho (2010, p. 252) refere, assim, que os procedimentos de justiça restaurativa podem ser utilizados para promover a participação ativa das partes, e corrobora as conclusões abolicionistas quando assevera: “a intervenção e a adjetivação do conflito como penal normalmente cria maiores problemas do que proporciona soluções”.

Além disso, para os casos que permanecerem na justiça criminal tradicional, o autor defende que deve ser aberto espaço para a mani-

festação das partes, para que possam ser ouvidos e intervir de forma efetiva na resolução do conflito: “a abertura do procedimento com a ênfase em falas não-tecnocráticas pode contribuir positivamente para a ruptura, a mudança e, quem sabe, a superação da mentalidade inquisitória que configura a lógica do sistema penal” (Carvalho, 2010, p. 252).

É possível concluir, portanto, que a justiça restaurativa, desde que bem estruturada e tendo os responsáveis pela sua implementação consciência dos desafios e obstáculos que terão de ser enfrentados, pode ser um instrumento apto a reduzir a atuação danosa do sistema penal no Brasil.

NOTAS

- 1 Sobre essa forma de abordagem, conferir também: Carvalho, 2004, pp.131-143; Batista, 2011, p. 110.
- 2 Em português (tradução livre): *Conflitos como Propriedade* (1977); *Limites à Dor* (1981). Publicados no Brasil: *A Indústria do Controle do Crime* (ed. Forense, tradução de Luis Leiria, 1998); *Uma Quantidade Razoável de Crime* (ed. Revan, tradução de André Nascimento, 2011) Bibliografia completa do autor disponível em: <http://folk.uio.no/christie/bibliografi.htm>.
- 3 Nesse sentido, conferir: SÁNCHEZ RUBIO, 2012.

REFERENCIAS

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. *Brazil*. In: ZINSSTAG, Estelle; TEUNKENS, Marlies; PALI, Brunilda. **Conferencing: a way forward for restorative justice in Europe**. Leuven: European Forum for Restorative Justice, 2011.

_____; _____. **Restorative Justice in Juvenile Courts in Brazil: A Brief Review of Porto Alegre and São Caetano Pilot Projects**. In: **Universitas Psychologica**, vol. 11, n. 4, 2012.

_____. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos**. São Paulo: Saraiva, 2014 (no prelo).

ALBRECHT, Berit. Multicultural Challenges for Restorative Justice: mediators' experience from Norway and Finland. In: **Journal of Scan-**

dinavian Studies in Criminology and Crime Prevention, vol. 11, n. 1, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos e Abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. In: **Revista da ESMESC**, v. 13, n. 19, 2006.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Introdução à sociologia do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/ICC, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BERTRAND, Marie-Andrée. *Comments by Marie-Andrée Bertrand*. In: FEEST, Johannes; PAUL, Betina. **Does Abolitionism Have a Future? Documentation of an email exchange among abolitionists**. Universidade de Hamburgo: 2007. Disponível em <http://www.sozialwiss.uni-hamburg.de/publish/IKS/KrimInstituteVereinigungenZs/Zusatzmaterial.html>. Acesso em 02 de maio de 2011.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford: Oxford Press, 2002.

CARVALHO, Salo de. Considerações sobre as Incongruências da Justiça Penal Consensual: retórica garantista, prática abolicionista. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (orgs.). **Diálogos Sobre a Justiça Dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

_____. *Cinco Teses para Entender a Desjudicialização Material do Processo Penal Brasileiro*. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (orgs.). **Novos Diálogos Sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. É Possível se Ter o Abolicionismo como Meta, Admitindo-se o Garantismo como Estratégia? In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (orgs.). **Diálogos Sobre a Justiça Dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. In: **The British Journal of Criminology**, vol. 17, n. 1, 1977.

_____. **Limits to Pain. The role of punishment in penal policy**. Eugene (EUA): Wipf and Stock Publishers, 1981.

_____. Crime Control as Drama. In: **Journal of Law and Society**, vol. 13, n. 1, 1986a.

_____. Images of Man in Modern Penal Law. In: **Contemporary Crises** (título atual: Crime, Law and Social Change), vol. 10, n. 1. Amsterdam: Elsevier, 1986b.

_____. **A Indústria do Controle do Crime**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. *Roots of a Perspective*. In: HOLDAWAY, Simon; ROCK, Paul (eds.). **Thinking about Criminology**. Londres: University College London Press, 1998a.

_____. *Between Civility and State*. In: RUGGIERO, Vincenzo; SOUTH, Nigel; TAYLOR, Ian (eds.). **The New European Criminology: crime and social order in Europe**. Londres e Nova York: Routledge, 1998b.

_____. *Restorative Justice – answers to deficits in modernity?* In: DOWNES, David; ROCK, Paul; CHINKIN, Christine; GEARTY, Conor (eds.). **Crime, Social Control and Human Rights: from moral panics**

to states of denial. Essays in honour of Stanley Cohen. Londres: Wilan Publishing, 2007.

_____. Victim Movements at a Crossroad. In: **Punishment and Society**, vol. 12, n. 2, 2010.

_____. **Uma Razoável Quantidade de Crime.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

COHEN, Stanley. *Editorial.* In: **Contemporary Crises** (título atual: *Crime, Law and Social Change*), vol. 10, n. 1. Amsterdam: Elsevier, 1986.

_____. **Against Criminology.** Nova Jersey: Transaction Publishers, 1988.

ELBERT, Carlos. **Manual Básico de Criminologia.** Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003.

De FOLTER, Rolf S. On The Methodological Foundation of the Abolitionist Approach to the Criminal Justice System. A comparison of the ideas of Hulsman, Mathiesen and Foucault. In: **Contemporary Crises** (título atual: *Crime, Law and Social Change*), vol. 10, n. 1. Amsterdam: Elsevier, 1986.

HOYLE, Carolyn. The Case for Restorative Justice. In: HOYLE, Carolyn; CUNNEEN, Chris. **Debating Restorative Justice.** Oxford e Portland: Hart Publishing, 2010.

HULSMAN, Louk. Critical Criminology and the Concept of Crime. In: **Contemporary Crises** (título atual: *Crime, Law and Social Change*), vol. 10, n. 1. Amsterdam: Elsevier, 1986.

_____. The Abolitionist Case: alternative crime policies. In: **Israel Law Review**, vol. 25, ns. 3 e 4, 1991.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão.** 2. ed. Niterói: Luam, 1997.

_____. A Aposta por uma Teoria da Abolição do Sistema Penal. In: **Revista Verve**, n. 8, 2005.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. *The Meaning of Restorative Justice*. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (orgs). **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2007.

LARRAURI, Elena. **La Herencia de la Criminología Crítica**. Madrid: Siglo Veintiuno de España, 1991.

_____. Criminología Crítica: abolicionismo y garantismo. In: **Revista de Estudos Criminais**, v. 4, n. 20, 2005.

MATHIESEN, Thomas; HJEMDAL, Ole Kristian. A New Look at Victim and Offender – An Abolitionist Approach. In: BOSWORTH, Mary; HOYLE, Carolyn (eds.). **What is Criminology?** Oxford: Oxford University Press, 2011.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PASSETTI, Edson. Um Ensaio sobre um Abolicionismo Penal. In: **Revista Verve**, n. 9, 2006.

_____; SILVA, Roberto Baptista Dias da. *Prefácio*. In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto Baptista Dias da. **Conversações Abolicionistas. Uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva**. São Paulo: IBCCRIM, 1997.

ROBERTS, Rebecca. **What Happened to Abolitionism? An investigation of a paradigm and social movement**. Dissertação de Mestrado. Departamento de Política Social, London School of Economics and Political Science, 2007.

RUGGIERO, Vincenzo. **Penal Abolitionism: a celebration**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

_____. An Abolitionist View of Restorative Justice. In: **International Journal of Law, Crime and Justice**. Vol. 39, n. 2, 2011.

SÁNCHEZ RUBIO, David. *Inversión Ideológica y Derecho Penal Mínimo, Decolonial, Intercultural y Antihegemónico*. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Leituras de um Realismo Jurídico-Penal Marginal: homenagem a Alessandro Baratta**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

SCHEERER, Sebastian. Towards Abolitionism. In: **Contemporary Crises** (título atual: Crime, Law and Social Change), vol. 10, n. 1. Amsterdam: Elsevier, 1986.

SIM, Joe. The Abolitionist Approach: a British perspective. In: DUFF, Anthony; MARSHALL, Sandra; DOBASH, Rebecca E.; DOBASH, Russell P. (eds.). **Penal Theory and Practice. Tradition and innovation in criminal justice**. Manchester: Manchester University Press, 1994.

Van NESS, Daniel; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring Justice: an introduction to restorative justice**. 4. ed. New Providence (EUA): Anderson Publishing, 2010.

Van SWAANINGEN, René. What is Abolitionism? An introduction. In: **Abolitionism. Towards a non-repressive approach to crime**. BLANCHI, Herman; Van SWAANINGEN, René (eds.). Amsterdam: Free University Press, 1986.

_____. **Reclaiming Critical Criminology: social justice and the European tradition**. In: **Theoretical Criminology**, vol. 3, n. 1. Londres: SAGE, 1999.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship**. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2008.

WRIGHT, Martin. **Justice for Victims and Offenders: a restorative response to crime**. 2. ed. Winchester (Reino Unido): Waterside Press, 1996.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**. A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. La Criminologia como Curso. In: ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **En Torno a la Cuestión Penal**. Montevideo-Buenos Aires: B de F, 2005.

Recebido em: 26-6-2015

Aprovado em: 3-8-2015

Daniel Achutti

Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS (Brasil), com período de estudos na Universidade de Leuven (Bélgica); professor dos cursos de Mestrado e Graduação em Direito do Unilasalle/RS; advogado.

Email: daniel.achutti@unilasalle.edu.br

UNILASALLE

Av. Victor Barreto, 2288. Canoas – RS. CEP: 92010-000